



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 276 /2008

54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.05.2008

PROCESSO Nº. 1/000180/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314907

RECORRENTE: DISTRUBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido em virtude do lançamento na conta gráfica de ICMS em valor superior ao destacado nas notas fiscais. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão ampara no artigo 60, § 10 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte, qualificado nos autos, de lançar e utilizar crédito indevido de ICMS, decorrente do lançamento, na conta gráfica do ICMS, de valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, no valor de R\$ 2.184,50 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2003.24756, Termo de Início nº. 2003.20407, Termo de Conclusão nº. 2004.24107, todos emitidos conforme de termina a legislação

Processo Nº 1/000180/2004

Auto de Infração nº 1/200314907 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBQUERQUE

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

vigente, bem como, cópia da nota fiscal objeto da autuação, cópia do Livro Registro de Entradas fls.04 a 08.

Na Informação complementar ao Auto de infração, o agente do fisco esclarece que o crédito indevido decorreu do fato da nota fiscal tratar de produtos da cesta básica, que por se tratar de operação interna, vinha com a redução devida e quando do lançamento o contribuinte não observou este fato e lançou o crédito com alíquota cheia sem a redução devida.

O contribuinte apresentou defesa, tempestivamente, alegando que a escrituração decorreu de erro, entretanto não houve prejuízo para o fisco considerando que quando do fechamento do ano efetuou o estorno devido.

O julgador monocrático manteve os termos do lançamento considerando que:

1. O contribuinte alega que efetuou o estorno entretanto não carrou aos autos qualquer prova da afirmação.
2. A legislação vigente é clara quando determina que o aproveitamento do crédito deve ser realizado pelo valor nominal.

Inconformado com o julgamento monocrático o autuado apresentou recurso voluntário nos mesmos termos da defesa, solicitando a parcial procedência com cobrança de juros de mora somente até a data do estorno.

O Parecer nº. 361/07 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância, considerando que;

1. Embora o contribuinte insista na afirmação de estorno do crédito o mesmo não apresenta nenhuma prova para comprovar o alegado.
2. Observando-se a Gim do mês Janeiro de 2002 não se percebe qualquer lançamento de estorno que comprove a veracidade das alegações.

O representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o processo da acusação de crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica de valor superior ao destacado no documento fiscal de origem.

Buscando comprovar a acusação, o fiscal anexou:

1. Cópia da nota fiscal de entrada.
2. Cópia do Livro registro de Entradas evidenciando a escrituração.

Em sua defesa o contribuinte afirma que a utilização dos créditos ocorreu de erro entretanto o mesmo foi corrigido quando do fechamento do ano.

Inicialmente é preciso deixar claro que o direito ao crédito nas operações com o ICMS é garantia constitucional estabelecida no artigo 155, § 2º, I através do Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.

Esse Princípio tem como finalidade evitar o efeito “cascata” e desta forma desonerar a produção. Neste sentido é que o imposto incide somente sobre o valor agregado a cada etapa da produção e/ou circulação da mercadoria.

Entretanto, a utilização desse direito requer a observância de algumas normas. Entre elas o direito ao crédito limitar-se ao valor devido na operação, conforme dispõe o artigo 60, § 10º do Decreto nº. 24.569/97.

In Verbis

Art. 60- Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo

§ 10º - O crédito fiscal, salvo disposição em contrário, deverá ser escriturado pelo seu valor nominal

Da análise das peças processuais percebemos a veracidade da acusação inicial. Sendo inclusive reconhecida pelo autuado. Entretanto, considerando que o mesmo vinha arguindo em sua defesa que havia efetuado o estorno do crédito, sem contudo apresentar provas, a 1ª câmara de Conselho de Recursos tributários, por unanimidade de seus integrantes, determinou a realização de diligência, para que o autuado comprovasse com os livros fiscais sua alegativa.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Entretanto, notificado a apresentar a documentação exigida pela Célula de Perícias e Diligências, o mesmo quedou-se sem nada trazer aos autos.

No Processo Administrativo Tributário assim como em todo processo, é necessário, que à parte que suscita o fato traga aos autos provas de sua afirmação. Como no presente processo, o agente do fisco carreou aos autos todas as provas necessárias a comprovação do ilícito, bem como, o autuado não demonstrou não haver cometido a infração, não nos resta outra alternativa que reconhecer a veracidade da infração apontada na inicial.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

MULTA	R\$ 1.059,94
TOTAL	R\$ 1.059,94



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Antônio Luiz do nascimento Neto.

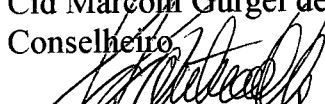
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2008.

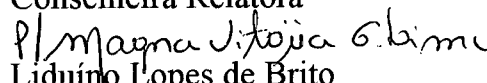
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

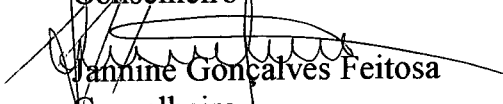

Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro

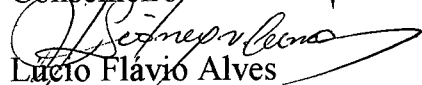

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

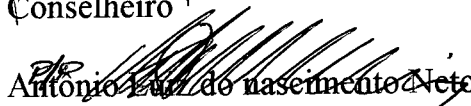

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Lucio Flavio Alves
Conselheiro


Antonio Luiz do nascimento Neto
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO